



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE PARATY
PARATY - CIDADE HISTÓRICA - MONUMENTO NACIONAL



ASSESSORIA JURÍDICA

PARECER Nº 7/2025

Ementa: **PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 003/2025**. ALTERA O VALOR DA CESTA BÁSICA CONCEDIDA AOS SERVIDORES EFETIVOS, COMISSIONADOS, APOSENTADOS E VEREADORES DA CAMARA MUNICIPAL DE PARATY. **LEGALIDADE/CONSTITUCIONALIDADE DO R. PROJETO.**

1. Relatório

Trata-se de solicitação de parecer jurídico encaminhado a esta assessoria jurídica referente ao **Projeto de Resolução nº 003/2025** de iniciativa da Mesa Diretora que dispõe sobre a alteração do valor da cesta básica concedida aos servidores efetivos, comissionados, aposentados e vereadores da Câmara Municipal de Paraty. É o relatório.

2. Fundamentação

Trata-se de Projeto de iniciativa da Mesa Diretora que versa sobre matéria relacionada à estrutura administrativa da Câmara Municipal de Paraty, especificamente para alterar o valor da cesta básica concedida aos servidores da Casa Legislativa.

Nos termos do art. 51, inciso IV, da [Constituição Federal](#), combinado com o art. 99, inciso I, da [Constituição do Estado do Rio de Janeiro](#) e art. 32, inciso III, da Lei Orgânica do Município de Paraty, cabe à Câmara Municipal a competência privativa para dispor sobre a sua organização interna dos seus cargos.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE PARATY
PARATY - CIDADE HISTÓRICA - MONUMENTO NACIONAL



Observadas as normas constitucionais, legais e o impacto orçamentário da propositura, verifica-se que a alteração da estrutura administrativa e respectiva política remuneratória é matéria inerente à discricionariedade administrativa do órgão.

Salienta-se a necessidade da observância do **art. 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF**, Lei Complementar nº 101/2000, de modo que o aumento de despesa deverá ser acompanhado da estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes, bem como declaração do ordenador da despesa de compatibilidade com as leis orçamentárias, conforme abaixo transcrito:

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

Observado os requisitos legais acima, verifica-se que não há impedimento constitucional ou legal que impeça a deliberação e aprovação em plenário do presente projeto.

3. Conclusão

Ante o exposto, nos termos do artigo 77 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Paraty, consignando a natureza opinativa e não vinculante deste parecer e, havendo adequação orçamentária e observado o art. 16 da Lei Complementar nº 101/2000, opina-se pela **CONSTITUCIONALIDADE/LEGALIDADE** do r. Projeto de Lei. É o parecer. À consideração superior.

Paraty, 28 de abril de 2025



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE PARATY
PARATY - CIDADE HISTÓRICA - MONUMENTO NACIONAL



Erick Bridi Andrade

Advogado Geral da Câmara Municipal de Paraty

Matrícula nº 596